



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.723817/2012-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.995 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Recorrente** LUIS OSVALDO MELO CABRAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. SÚMULA CARF Nº 98.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de reestabelecer a dedução de pensão alimentícia, no montante total de R\$ 27.900,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2009, onde foram glosadas deduções de despesas médicas (R\$ 5.574,17) e pensão alimentícia (R\$ 30.600,00), porque o contribuinte não atendera intimação para comprová-las, resultando em imposto suplementar de R\$ 3.662,81.

Apresenta documentos para comprovar as deduções declaradas.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que restabeleceu a dedução de despesas médicas (R\$ 5.574,17). Foi mantida a glosa da pensão alimentícia. Apesar de apresentar acordo homologado judicialmente, o contribuinte não apresentou comprovantes do efetivo pagamento. O imposto suplementar foi reduzido para R\$ 2.129,92.

Notificado desta decisão, o interessado não se manifestou.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/05/2017, o sujeito passivo interpôs, em 23/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 30.600,00. Nos termos da decisão *a quo*, o contribuinte não logrou comprovar os pagamentos a título de pensão. Em seu recurso, o contribuinte junta aos autos extratos bancários no intuito de comprovar os depósitos em favor dos filhos. Referidos depósitos perfazem R\$ 27.900,00, aduzindo o contribuinte que não possui meios de comprovar os R\$ 2.700,00 restantes.

A dedução de pensão alimentícia está prevista no artigo 4º, II da Lei 9.250/95:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

A matéria é objeto da Súmula CARF n.º 98:

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula revogada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

No caso dos autos, o acordo homologado judicialmente foi juntado pelo contribuinte em sua impugnação às fls. 11-12. A comprovação do efetivo pagamento, por sua vez, encontra-se na documentação que instrui o recurso, às fls. 61-67.

Desta forma, entendo necessária a reforma parcial da decisão *a quo* para reestabelecer a dedução de pensão alimentícia, no montante total de R\$ 27.900,00, cujos pagamentos foram comprovados pelo recorrente.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, a fim de reestabelecer a dedução de pensão alimentícia, no montante total de R\$ 27.900,00.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital